



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07 / 07 / 05</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo n^o : 10580.002506/98-29
Recurso n^o : 120.452
Acórdão n^o : 201-77.776

Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL (Credora: Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A)
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (MP N^o 948/95).
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.**

O crédito presumido de IPI, relativo ao período anterior a janeiro de 1997, não pode ser compensado com débitos de outro contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA QUÍMICA METACRIL (Credora: Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>22 / 08 / 04</u> VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
VENIRE COM O ORIGINAL
221.09.104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.002506/98-29
Recurso nº : 120.452
Acórdão nº : 201-77.776

Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL (Credora: Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A)

RELATÓRIO

Companhia Química Mataril, CNPJ nº 13.837.489/0001-00, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 43/52, contra a Decisão nº 751, de 8/10/1999, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 32/37, que indeferiu a solicitação de compensação de crédito presumido de IPI, feita pela Acrinor Acrilonitrila do Nordeste, com débitos seus, fl. 1, protocolizada em 8/5/1998, que informa o processo em que consta o pedido de ressarcimento como sendo o de nº 13502.000074/96-80, e como contribuinte devedora a própria recorrente.

Relativamente ao pedido de ressarcimento, houve manifestação da Sesit da DRF em Salvador - BA, Parecer nº 180/97, fls. 2/4, no sentido de deferir a solicitação, em parte, no valor do crédito presumido apurado em diligência (R\$ 770.222,37), sem atualização monetária, e, no tocante ao pedido de compensação, pronunciou-se aquela Delegacia da Receita Federal à fl. 5 no sentido de reconhecer o direito creditório tão-somente para ressarcimento, indeferindo o pedido de compensação.

Tempestivamente a contribuinte (Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A) insurgiu-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 7/13, resumida pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"1. O exercício do direito à compensação poderá ser imediato, conforme interpretação do disposto no art. 13, § 3º, alínea "c" da IN SRF nº 21/97, levando-se em conta a data do vencimento do débito que será objeto de compensação;

2. A exigência da autoridade é infundada, ao pretender que a contribuinte aguarde o deferimento do pedido de ressarcimento para, após, iniciar o procedimento da compensação;

3. É necessário que se considere a data do vencimento dos débitos, e não da autorização dos ressarcimentos, porque (i) a decisão que aprova o ressarcimento é declaratória e não constitutiva do direito, (ii) a compensação é modalidade de extinção resolutória e (iii) o reconhecimento do direito de ressarcimento e de compensação encerra um dever ao Estado, inegável se preenchidos os pressupostos legais, como no caso concreto;

4. A data do exercício do direito de compensação prevalece juridicamente, pois está na vigência da IN SRF nº 21/97, e não a data originária do crédito ressarcível, em razão, dentre outros, da aplicação do princípio da legalidade;

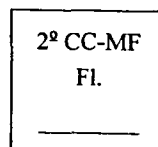
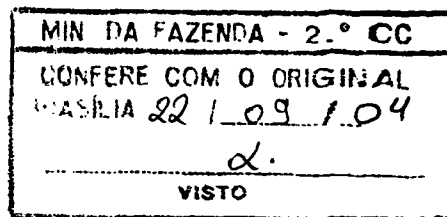
5. A restrição pretendida implica em verdadeira criação de "empréstimo compulsório" disfarçado.

6. No presente caso também é aplicável, entre a data do pedido de ressarcimento e a compensação efetivada, a correção monetária do valor do crédito da contribuinte, pois não representa acréscimo de valor, mas somente a recomposição do crédito corroído pela inflação;

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.002506/98-29
Recurso nº : 120.452
Acórdão nº : 201-77.776

7. Finaliza requerendo que a compensação seja efetivada, pois todos os requisitos legais foram atendidos, devendo a compensação ser processada."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o indeferimento do pedido, conforme a decisão citada, cuja menta apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vencidos de outro contribuinte.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

A ciência de tal decisão ocorreu em 16/04/2002, fl. 40 (verso), e na mesma data foi protocolizado o recurso, este em nome da Companhia Química Metacril, onde reitera os argumentos aduzidos pela Acrinor Acrilonitrila do Nordeste, afirmando que a compensação foi introduzida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, que posteriormente foi editada a Lei nº 9.250, art. 39, e que, com a Lei nº 9.430/96, permitiu-se o aproveitamento dos pagamentos a maior de tributo com débitos de natureza e destinação constitucional distintas, razão porque foi editada a instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, cujo art. 12 permitia a utilização de créditos para pagamento de débitos de terceiros, bem como previa, em seu art. 3º, inciso II, o ressarcimento de créditos presumidos de IPI.

Repisa que seu direito à compensação poderá ser exercido de imediato, conforme art. 13, § 3º, da IN SRF nº 21/97, e que é totalmente descabido o entendimento da autoridade julgadora de que o direito de compensação só pode ser utilizado para os créditos gerados a partir de 1997.

Transcreve jurisprudência desta Câmara para tentar demonstrar que, se há o deferimento do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, deverá ser deferido o Pedido de Compensação.

Também argumenta, colacionando a mesma jurisprudência trazida aos autos na manifestação de inconformidade, que entre a data do pedido de ressarcimento e a efetiva compensação deve haver correção monetária, como recomposição do crédito corroído pela inflação.

Por fim, pede pelo conhecimento do recurso para que lhe seja dado provimento integral, reformando-se a decisão recorrida, a fim de permitir a compensação pleiteada.

É o relatório. *Rp* *Jou*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 1 09 1.04
<i>d.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.002506/98-29
Recurso nº : 120.452
Acórdão nº : 201-77.776

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Como questão preliminar, urge verificar a legitimidade da recorrente e sua representatividade, pois, até a manifestação de inconformidade, figurava como contribuinte e interessada a empresa Acrinor Acrilonitrila do Nordeste, a suposta detentora dos créditos, porém, o recurso foi interposto pela Companhia Química Metacril, aquela que aproveitaria os créditos da Acrinor, compensando-os com débitos seus.

Assim, analisando, inicialmente, o art. 15, § 1º, da IN SRF nº 21/97, verifica-se que a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro "*será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito*", de forma que ambos devem assinar o "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", e tal exigência foi atendida, pelo que consta no documento de fl. 1 dos autos.

Desta forma, e considerando que o recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, pois se trata de um pedido de compensação de crédito presumido do IPI calculado nos termos da Medida Provisória nº 948/95, já que o processo de ressarcimento data de 1996 (nº 13502.000074/96-80) protocolizado em 1998, quando vigente já a Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa nº 21/97, cujo art. 24 dispôs.

"Art. 24. A apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFONS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995." (grifei)

Ora, se a Portaria MF nº 129/95 somente admitia a possibilidade de ressarcimento em espécie, além do abatimento do saldo devedor do imposto, não se pode deferir o pedido de compensação dos aludidos créditos com débitos de terceiros.

Saliento que a jurisprudência trazida aos autos não diz respeito a situação semelhante, e, no tocante à atualização monetária, que a jurisprudência não é vinculante e, mesmo na hipótese de ressarcimento em espécie, não cabe a atualização monetária pleiteada, em face da ausência de previsão legal para tal, pois, como é sabido, trata-se de um benefício fiscal, ou seja, não houve qualquer pagamento a maior ou indevido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Jou